

PARECER Nº 127/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2026 / EMENDA Nº 12/2026 / PROJETO DE LEI Nº 71/2026 / PROGRAMA DE ATENÇÃO AO IDOSO / ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS / ÁREA NÃO COBERTA POR ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Subemenda Modificativa nº 2/2026, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, à Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 12/2026, ao Projeto de Lei nº 71/2026, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, que reformula o Programa de Atenção ao Idoso no âmbito do município de Rio do Sul, para modernizar os critérios de cadastramento, aprimorar os mecanismos de entrega domiciliar de medicamentos, fortalecer o controle de residência e a governança do programa, e dá outras providências”.

A Subemenda em questão promove alteração pontual no art. 4º da Emenda nº 12/2026, dispositivo que confere nova redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 71/2026 e, por consequência, ao art. 14 da Lei Municipal nº 5.970/2018.



Especificamente, a proposição acrescenta novo § 5º ao art. 14 da Lei nº 5.970/2018, estabelecendo que não será considerado motivo operacional ou restrição técnica capaz de impossibilitar a entrega domiciliar de medicamentos o fato de o usuário residir em área não coberta por Estratégia Saúde da Família – ESF.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo autor mantém a pertinência temática do projeto original, bem como da Emenda nº 12/2026, permanecendo inserida na disciplina do Programa de Atenção ao Idoso e, mais especificamente, nas regras referentes à entrega domiciliar de medicamentos.

Conforme salientado no Parecer Jurídico nº 120/2026, em que pese a legalidade da proposição original, o documento apresentava diversas incoerências quanto à tecnicidade redacional, revogando dispositivos outrora já revogados, aproveitando numeração de dispositivo revogado – contrariamente à Lei Complementar nº 95/1998 –, além de diversos outros pontos.

Assim, a Emenda nº 12/2026 corrigiu a duplicidade entre dispositivos modificadores e a cláusula final de revogação, bem como evitou que dispositivos que já se encontram revogados por lei anterior fossem novamente revogados.

A presente Subemenda nº 2/2026, por sua vez, não altera essas correções de técnica legislativa realizadas pela Emenda nº 12/2026, limitando-se a complementar a disciplina material da entrega domiciliar de medicamentos constante do art. 14 da Lei nº 5.970/2018.

Com efeito, a proposição inclui dispositivo expresso no sentido de que a ausência de cobertura da residência do usuário por Estratégia Saúde da Família – ESF não poderá, isoladamente, ser considerada motivo operacional ou restrição técnica para inviabilizar a entrega domiciliar prevista no Programa de Atenção ao Idoso.

A alteração permanece, portanto, circunscrita ao objeto do Projeto de Lei nº 71/2026 e da própria Emenda nº 12/2026, inexistindo inovação estranha à matéria originalmente submetida à apreciação legislativa.



Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da Proposta de Subemenda Modificativa nº 2/2026, à Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 12/2026, ao Projeto de Lei nº 71/2026, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, relativa ao Programa de Atenção ao Idoso no âmbito do Município de Rio do Sul.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente subemenda.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 25 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE
BASTOS:02688543946

Assinado de forma digital
por ROBERTO ANDRADE
BASTOS:02688543946
Dados: 2026.08.25
13:24:15 -03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS

Procurador Jurídico

OAB/SC 31.757

[Assinado Digitalmente]